



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**JAQUELINE MARQUES DA CUNHA**

**A MAJORAÇÃO DOS 25% EM APOSENTADORIAS MEDIANTE INVALIDEZ  
POSTERIOR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2017**

**JAQUELINE MARQUES DA CUNHA**

**A MAJORAÇÃO DOS 25% EM APOSENTADORIAS MEDIANTE INVALIDEZ  
POSTERIOR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção de grau de Bacharel.

Área de concentração: Direito Previdenciário.

Orientador: Prof. Ms. Elis Formiga Lucena.

Coorientador: Prof. Esp. Plínio Nunes Souza.

**CAMPINA GRANDE - PB  
2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C972j Cunha, Jaqueline Marques da  
A majoração dos 25% em aposentadorias mediante invalidez posterior a concessão de benefício [manuscrito] / Jaqueline Marques da Cunha. - 2017.  
30 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2017.

"Orientação: Profa. Me. Elis Formiga Lucena, Departamento  
de Direito Público".

1. Direito Previdenciário. 2. Majoração de Aposentadorias.  
3. Invalidez. I. Título.

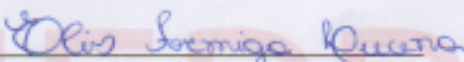
21. ed. CDD 344.02


JAQUELINE MARQUES DA CUNHA

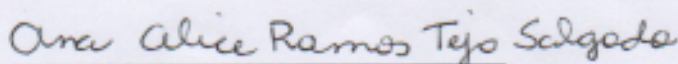
**A MAJORAÇÃO DOS 25% EM APOSENTADORIAS MEDIANTE INVALIDEZ  
POSTERIOR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba em cumprimento à exigência  
para obtenção de grau de Bacharel em  
direito.

Aprovada em 19 /04/2017.

  
Profª Ms. Elis Formiga Lucena / UEPB  
Orientadora

  
Prof. Esp. Amílton de França / UEPB  
Examinador

  
Profª Drª Ana Alice Ramos Tejo Salgado / UEPB  
Examinadora

Ao Rei dos reis por renovar a minha fé e manter-me  
firme, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu pai José Carlos da Cunha (*in memoriam*), que mesmo diante de todas as dificuldades impostas pela vida não desistiu e se sacrificou dia após dia para proporcionar às filhas a melhor educação que um pai poderia dar.

Ao professor Plínio Nunes, pela paciência, competência e cordialidade por ter se empenhado no crescimento de uma aluna com tanta presteza, por ter me mostrado que não existem “ex alunos” uma vez que não existem “ex professores”. Com ele aprendi que as lições que um professor pode propiciar vão além dos muros de uma sala de aula e além dos traços do TCC lições como humildade, solicitude e gentileza.

Ao professores Elis Formiga Lucena, Ana Alice Tejo e Amilton de França pela competência, compreensão, gentileza e humanidade em terem me atendido nos momentos que mais precisei.

A minha mãe Elizelda e a minha irmã Juliana, que dentro de suas possibilidades se esforçaram para realização deste trabalho.

Ao meu companheiro e amigo de todos os momentos Ari, que mesmo quando lhe faltou paciência foi capaz de suportar os momentos difíceis do trajeto deste curso mantendo-se ao meu lado e me dando forças quando precisei.

Aos colegas de classe pelos bons momentos do curso. Todos eles, mas em especial Elizângela e Vitória as quais sempre terão minha gratidão.

Aos amigos extraclasse Simone e Fábio que foram como verdadeiros anjos me apoiando nos momentos mais difíceis da reta final do curso, ambos tiveram papel fundamental para realização deste trabalho, jamais esquecerei as lições de amizade que aprendi com os dois.

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade.”

Rui Barbosa

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 PREVISÃO LEGAL DA MAJORAÇÃO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....</b>	<b>9</b>
2.1 SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA.....	10
2.2 DA AUSÊNCIA DE CARÊNCIA.....	12
<b>3 PRINCÍPIOS QUE REGEM A MAJORAÇÃO DOS 25% NAS DEMAIS APOSENTADORIAS.....</b>	<b>13</b>
3.1 DA ISONOMIA.....	13
3.2 DA UNIVERSALIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL.....	15
3.3 DA DIGNIDADE HUMANA.....	16
3.4 PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE.....	17
<b>4 DA INCONSTITUCIONALIDADE SOBRE A NEGATIVA DOS 25% PARA AS OUTRAS APOSENTADORIAS.....</b>	<b>19</b>
4.1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	19
4.2 A INCONSTITUCIONALIDADE DAS NEGATIVAS DO INSS.....	20
4.3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS.....	21
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>24</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>



## A MAJORAÇÃO DOS 25% EM APOSENTADORIAS MEDIANTE INVALIDEZ POSTERIOR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Jaqueline Marques da Cunha<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo trata da majoração dos 25% da renda mensal em aposentadorias mediante invalidez posterior a concessão do benefício. Tem o objetivo de explanar junto à comunidade acadêmica a constitucionalidade ou não da negativa em decisões processuais cujo o pleito é a referida majoração. O artigo aborda os princípios constitucionais pertinentes ao tema e utiliza-se por método de pesquisa a análise de dados bibliográficos em conjunto com as recentes decisões dos tribunais acerca do assunto. Diante dos fatos apresentados infere-se que o papel do magistrado vai além da mera aplicação do texto da lei. Este tem como dever profissional a aplicabilidade dos princípios constitucionais sobre todos os da isonomia e da dignidade humana em cada caso individual. Por se tratar de temática voltada a direitos de pessoas em situação de risco social este artigo ultrapassa as linhas do legalismo e alcança amplitude social.

**Palavras-Chave:** Direito Previdenciário. Majoração de Aposentadorias. Invalidez.

### 1 INTRODUÇÃO

A semântica do vocábulo Previdência está relacionada ao ato de prever, precaver, de preocupar-se com o que ainda está por vir e apenas quem não acredita no próprio futuro não se prepara para ele. O futuro e suas intempéries é algo inevitável a todos. Como diria o ilustre e saudoso poeta:

Cumpriu sua sentença e encontrou-se com o único mal irremediável, aquilo que é a marca de nosso estranho destino sobre a terra, aquele fato sem explicação que iguala tudo o que é vivo num só rebanho de condenados, porque tudo o que é vivo morre. (SUASSUNA, 1955, p.94).

Tudo o que é vivo morre e nessa estranha, mas verdadeira linha de raciocínio é que a Previdência Social, base do assunto a ser tratado neste artigo, prevê os eventos de morte e todos os acontecimentos que acometem uma pessoas impossibilitando-a de exercer atividades cotidianas.

---

<sup>1</sup>Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.  
E-mail: jaqueline.jaqueline@homail.com

Em breve observação histórica verifica-se que com a organização social e o crescimento populacional surgem as desigualdades socioeconômicas, ou seja, indivíduos desfavorecidos e a margem da coletividade. Diante da quantidade de tais indivíduos o dever de assistência e de inclusão sai do âmbito familiar e toma proporções maiores. Em meados do século XVIII o que é de interesse comum passa a ser dever do Estado e de acordo com Castro (2015, p.06) “A exceção registrada na História, a *Poor Law*<sup>2</sup>, editada em 1601 na Inglaterra, instituiu contribuição obrigatória para fins sociais, com intuito assistencial.”

Destarte surge o embrião do que seria no futuro ainda muito distante a ideia de Previdência e Assistência Social, da necessidade de proteger os menos favorecidos, sobretudo por questões de idade e saúde. Esta proposta seria posteriormente aprimorada até chegar ao Brasil onde até hoje sofre constantes mudanças ou “reformas”.

A Previdência Social consiste sistematicamente em o mais apto proteger o mais frágil, até que aquele igualmente necessite de proteção. E no que se refere a Previdência essa proteção é financeira. De acordo com o doutrinador Leite (1978, p. 16) “a proteção social é o conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender certas necessidades individuais que, não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e, em última análise, sobre a sociedade”.

Atualmente a Constituição Federal prevê, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada entre outros. No presente trabalho traçaremos um parâmetro entre esta previsão constitucional e o teor do que rege a Lei 8.213/91. Faremos uma análise da problemática de apenas a aposentadoria por invalidez possuir previsão legal para receber um acréscimo de 25% no rendimento mensal do segurado.

Vale salientar que a Previdência Social difere-se da Assistência Social, pois esta não prevê contribuições, quando aquela somente estará filiado quem, de alguma forma, direta ou indiretamente, prestou contribuição para adquirir a qualidade de segurado. Assim buscaremos neste estudo, dentre as políticas de seguridade social, destacar a Previdência Social que apesar da instabilidade do atual contexto político, socioeconômico no Brasil ainda ocupa lugar indispensável à manutenção da dignidade da pessoa humana.

O método de pesquisa a ser utilizado no desenvolvimento deste artigo será o de análise bibliográfica utilizando-se de material físico e virtual bem como a análise de decisões dos tribunais que versem sobre o tema discutido com o objetivo de enriquecer a presente obra no âmbito social bem como acadêmico.

---

<sup>2</sup> “[...]A Coroa inglesa junto com o parlamento inglês discutiu um projeto de lei que assistia essas pessoas, esse preceito legal foi conhecido como Lei dos Pobres em 1601[...]” (JUNIOR, 2017)

Este tema foi escolhido pela importância social no atual contexto nacional. A instabilidade do cenário previdenciário brasileiro é tema que deve ser discutido no ambiente acadêmico para que o reflexo destas discussões possa repercutir positivamente junto à comunidade necessitada.

Conforme divulgado em Superior Tribunal de Justiça (2017) a relevância do objeto deste trabalho tem sido discutida no Superior Tribunal de Justiça (STJ), fato é que no início do mês de março do corrente ano o STJ determinou a suspensão dos processos que tratam da majoração dos 25% o que nos leva a inferir que muito em breve haverá uma uniformização nas decisões restando apenas, até então, o debate se esta uniformização será ou não benéfica aos segurados.

## **2 PREVISÃO LEGAL DA MAJORAÇÃO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Faz-se necessária uma breve análise sobre a aposentadoria por invalidez com o objetivo de compreender o intuito do legislador ao outorgar o “privilegio” a apenas uma categoria.

Em consonância ao que explana o ilustre doutrinador Russomano (1981, p.135) “aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência”. Trata-se de benefício de prestação contínua, concedido, em regra, quando não há mais possibilidade de reabilitação a atividade que lhe proporcione a subsistência. Possui caráter temporário, no entanto propensão a permanência. Quanto ao amparo legal previsto verifica-se:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.[...]. (BRASIL, 1991).

Deve-se frisar que para a concessão de aposentadoria por invalidez a moléstia que acomete o segurado deve torná-lo necessariamente inapto ao trabalho, mas não obrigatoriamente às atividades pessoais.

Pode-se utilizar como exemplo um segurado fictício chamado Mévio, acometido por cardiopatia grave, outrora fora jogador de futebol, mas após diagnóstico de tal enfermidade, sem tratamento possível, obteve sua aposentadoria por invalidez concedida sem exigência de carência. Mévio não poderá mais desempenhar a atividade que lhe garantia a subsistência nem qualquer tipo de atividade que lhe exija esforço físico, porém ele é capaz mentalmente de responder pelos atos da vida civil bem como desempenhar suas atividades básicas com independência tais como alimentar-se, promover sua própria higiene pessoal e locomover-se a qualquer direção sem auxílio de terceiros.

## 2.1 SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA

No caso explanado acima o personagem fictício faz jus a uma aposentadoria por invalidez, no entanto sem acréscimo algum. É indispensável verificar o que diz o texto da Lei:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
  - b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
  - c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.
- (BRASIL, 1991)

A aposentadoria por invalidez pode ser concedida mediante causas de doença ou acidente e estas causas podem estar relacionadas ao trabalho ou não, assim são classificadas em duas espécies sendo “B32” as previdenciárias quando não estão ligadas ao trabalho e a espécie “B92” invalidez acidentária quando ligada a acidente do trabalho e doença ocupacional.

Atualmente o teto previdenciário é de R\$5.531,31 ( cinco mil quinhentos e trinta e um Reais e trinta e um centavos) (BRASIL, 2017a) e conforme o supramencionado Art. 45, da CRFB este valor é passível de acréscimo quando se tratar de aposentadoria por invalidez. Assim o aposentado que obtiver esta majoração poderá perceber mensalmente (observado os

salários de contribuição e às alíquotas) ( até a quantia de R\$6.914,13 (Seis mil novecentos e catorze Reais e treze centavos) (BRASIL, 2017b) o que é um valor bastante razoável.

Entretanto o Brasil é a nação do salário mínimo que é de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete Reais). Conforme publicado por Lobato (2017) a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), divulgada em 2014 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) o total de lares que sobrevivem com até um salário mínimo por morador é de 44,8% dos 60,8 milhões de domicílios. Diante de um valor ínfimo como tal, é indiscutível a relevância de qualquer acréscimo sobretudo se o importe for de 25%.

Não bastasse a penúria de viver com o mínimo o segurado ainda sofre ano após ano com a perda do poder de compra de seus respectivos benefícios, problemática cuidadosamente abordada conforme trecho transcrito:

Ora, obviamente, a redução do benefício ocorre porque o índice utilizado para aumentá-lo não corresponde com a realidade de fato. No caso em apreço, é o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) quando foi criado, não se pensava nos aposentados, pelo contrário, foi criado com base nos gastos de pessoas mais jovens que representam os grandes consumidores, por vezes compulsivos e eventualmente despreparados para o planejamento financeiro. Consomem de tudo um pouco na tentativa de alimentar a vaidade humana, produto do sistema capitalista. Ora, basta observar-se com acuidade para perceber que o aposentado não apresenta compulsivamente o ato de comprar de tudo um pouco, até porque a maior preocupação é a de poder se alimentar, a de morar e, sobretudo, a de cuidar de sua saúde. Concluindo, a aplicação do INPC aos benefícios do INSS não reflete a realidade do beneficiário, em especial a do idoso aposentado. O aposentado teve uma grande perda com relação ao reajuste de seu benefício, se comparado com alimentação, vestuário, medicamentos. Para se ter uma ideia da perda, de 1995 até 2012, os aposentados tiveram um reajuste de 183,86%, enquanto que, por exemplo, o gás de cozinha aumentou no mesmo período 617,6696%; tarifa telefônica, 1.058,69%; medicamentos, 252,1019%. Enfim, todos os insumos para as necessidades básicas do ser humano subiram mais do que a aposentadoria. (BARALHAS, 2013)

Esta fatídica constatação é ainda mais degradante para o aposentado que necessita da majoração por grande invalidez, pois além de todas as necessidades que os demais aposentados possuem estes também precisam do apoio integral de uma outra pessoa. Se é árduo manter-se com tão pouco é inverossímil manter uma outra pessoa dentro das condições mínimas de dignidade humana.

## 2.2 DA AUSÊNCIA DE CARÊNCIA

O Art. 24 da Lei 8.213/91 define período de carência como o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Carência e tempo de contribuição, embora muito confundidos, tratam-se de requisitos diferentes, ambos fundamentais, mas distintos. Cada benefício exige um período de carência e alguns não exigem carência tais como a pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-acidente, salário-maternidade para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa entre outros elencados no Art. 26 da Lei 8.213/91.

Estes períodos de carência são de suma importância para o custeio da Seguridade Social, conforme explanado a seguir:

Na relação de custeio da Seguridade Social, aplica-se o princípio de que todos que compõem a sociedade devem colaborar para a cobertura dos riscos provenientes da perda ou redução da capacidade de trabalho ou dos meios de subsistência. Por ser uma relação jurídica estatutária, é compulsória àqueles que a lei impõe, não sendo facultado ao contribuinte optar por não cumprir a obrigação de prestar a sua contribuição social. (CASTRO; LAZZARI, 2015, p.232)

De acordo com o Art. 25, I da lei 8213/91 o período de carência para concessão de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, no entanto não haverá carência quando se tratar de acidente de qualquer espécie ou das seguintes doenças elencadas:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave[...]. (BRASIL, 2001)

Quando for segurado especial há isenção do cumprimento do período de carência ficando a obrigatoriedade de comprovação de exercício de atividade rural nos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

Em síntese a aposentadoria por invalidez é cessada se houver recuperação do segurado. Como visto o caput do Art. 45 da lei 8.213/91 menciona o “valor da aposentadoria por invalidez” logo em seguida refere-se ao “aposentado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa”.

Logicamente o que confere ao aposentado inválido o benefício da referida majoração é a necessidade mencionada, prova disso é que nem todo aposentado por invalidez aufero o acréscimo. Se o liame do direito ao benefício é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, questiona-se o porquê apenas aqueles que se aposentaram na modalidade de invalidez percebem o acréscimo.

### **3 PRINCÍPIOS QUE REGEM A MAJORAÇÃO DOS 25% NAS DEMAIS APOSENTADORIAS**

Para compreender a discrepância da possibilidade de acréscimo a aposentadoria por invalidez com a impossibilidade do mesmo acréscimo às demais aposentadorias a pessoas em mesma situação deve-se analisar os princípios norteadores do direito como um todo e do direito previdenciário.

#### **3.1 DA ISONOMIA**

O princípio da isonomia surgiu na antiguidade e consta entre os registros mais antigos citados na história a Lei das XII Tábuas. Para época representou um avanço no que se trata de igualdade, pois ampliou e garantiu direitos. Encontra-se na tábua nona, que diz respeito ao direito público, uma afirmação de igualdade " ‘Que não se estabeleçam privilégios em leis (Ou: que não se façam leis contra indivíduos)’ "(RODRIGUES, 2017).

O caput do Art. 5º da Constituição Da República Federativa Do Brasil (CRFB) expressa a noção de igualdade formal que rege o ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes[...] (BRASIL, 1988)

Esse princípio tem o objetivo de assegurar que o legislador não crie outras leis que violem o princípio da igualdade e assegura ainda que uma limitação ao intérprete da lei quando este só pode aplicar a lei em respeito a este princípio. Garante ainda que a conduta de cada cidadão deve ser de acordo com este princípio impedindo qualquer um de cometer atos discriminatórios ou preconceituosos.

Parafraseando o que diz Furtado e Silva (2017) a outra vertente, além da formal, é a igualdade material a qual todos os seres humanos recebem um tratamento com objetivo de nivelá-los em suas necessidades. Nesta mesma linha conclui-se que a isonomia é a busca do equilíbrio entre os indivíduos, é algo além da pura aplicação de direitos e deveres indistintamente.

Pode-se citar Martinez (2001, p.247), sobre o referido princípio:

A liberdade é postulado superior do direito. A legalidade é efetivação do Direito. A igualdade é concessão da sociedade ao direito. Se a liberdade é instintiva, a igualdade é criação do espírito humano. Nada na natureza é igual e não são iguais os homens; no entanto, esse é um princípio superior a ser preservado. Todos são iguais perante a lei e, sem embargo, não existem dois seres humanos iguais. No dizer de Barker, citado por Temístocles Cavalcanti (Princípios Gerais do direito público, p. 198), todos tem o mesmo direito, mas não o direito a mesmas coisas.

Dentro do contexto do presente trabalho trata-se de indivíduos diferentes com iguais necessidades, logo a desigualdade na aplicação da norma fere diretamente o princípio da isonomia consequentemente o direito constitucional quando este trata a igualdade como forma de proteção social e jurídica do cidadão. Vale ressaltar o que sustentou o desembargador em suas razões-de-decidir no voto proferido:

Qual a diferença entre o aposentado por invalidez que necessita do auxílio permanente de terceiro e de outro aposentado por qualquer das modalidades de aposentadoria previstas em lei, que sofre de uma doença diagnosticada depois e que remeta a necessidade do mesmo apoio de terceiro? **NENHUMA**, salvo o momento da ocorrência da "grande invalidez"! Óbvio que pelo fato de a pessoa idosa ter uma tendência maior ao adoecimento ou agravamento de eventuais enfermidades, essa interpretação extensiva e conforme os preceitos basilares da proteção e efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana deve merecer a cautela de aplicação a situações excepcionais, em que a condição de invalidez é incontroversa, bem como com a necessidade de assistência permanente de terceiro. (BRASIL, 2013, p.5, grifo do autor).

No referido trecho o excelentíssimo desembargador teve discernimento para notar que o caso em questão (a que se refere a apelação) vai além do pleito a majoração por grande



invalidez, trata-se de um reconhecimento de igualdade. Quando ele questiona e ao mesmo tempo responde que não há diferença entre um e outro nota-se então a dimensão da demanda. A isonomia deixa de existir no mesmo momento que o magistrado ou o legislador não trata com cautela situações singulares.

### 3.2 DA UNIVERSALIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL

Note-se o que diz o texto da CRFB:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.  
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:  
I - universalidade da cobertura e do atendimento; [...] (BRASIL, 1988)

O Art. 194, I menciona o princípio que define a amplitude da cobertura e do atendimento que a previdência deve prestar ao cidadão. Isto implica dizer que não deve haver distinção entre pessoas, classe, credo, gênero bem como não pode haver distinção entre os males que acometem os segurados quando qualquer destes resultarem em risco de necessidade assim como não pode haver diferenciação entre cobertura e atendimento tendo em vista o local que o segurado se encontre dentro do território nacional. Em síntese, se a previdência social é universal todos os segurados têm o mesmo direito conforme a equivalência de suas necessidades.

Por conseguinte tem-se a definição:

A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social - obedecido o princípio contributivo- como no caso da saúde e da assistência social. (CASTRO; LAZZARI, 2015, p.91)

Este princípio deve ser aplicado a toda população, seja brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil (obedecido o princípio contributivo) inclusive os dependentes destes. Sobre isto há doutrinadores que classificam o princípio da universalidade quanto ao seu conteúdo em subjetivo e objetivo conforme leciona Martins (2005) a universalidade subjetiva diz respeito a todas as pessoas que integram a população nacional, enquanto a objetiva irá

reparar as consequências das contingências estabelecidas na lei infere-se que o autor trata do aspecto subjetivo como extensão de quem é amparado pelo sistema e por aspecto objetivo os eventos que o sistema cobre.

No referido Art.194 da CRFB o princípio da Universalidade estende-se em três esferas: saúde, previdência e assistência social. No entanto não possui a mesma rigidez em seus aspectos. Como a base do presente trabalho é a previdência social é prescindível os pormenores das outras esferas a que se estende este princípio.

O fundamento da previdência social é a prévia contribuição do segurado, razão pela qual o sistema é viável. Logo verifica-se assim um princípio da universalidade moderado, visto que se aplica de forma universal, mas apenas aos segurados filiados direta ou indiretamente e aos seus dependentes.

### 3.3 DA DIGNIDADE HUMANA

Já no Art.1º, III da Constituição há a menção ao termo “dignidade da pessoa humana”:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;(BRASIL,1988)

Entende-se por dignidade da pessoa humano que é respeitoso, moral, honroso, ético entre outros adjetivos que definem o que um indivíduo, dentro de suas faculdades mentais adequadas, deve possuir e ofertar aos demais para viver em sociedade. Na citação a seguir o autor define “dignidade”da seguinte forma:

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo o preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. (KANT, 2008, p.65)

A Constituição refere-se a dignidade como algo inerente ao ser humano, logo independe de quaisquer fatores. Ser humano por si só é fator preponderante para possuir

dignidade e o Estado assim deve tratá-lo. Nenhuma pessoa deve ser submetida a condições ultrajantes, positivamente o Estado tem obrigação fundamental de assegurar que este princípio seja aplicado de forma universal e indistinta, nestes termos verifica-se mais uma definição considerável a expressão “dignidade da pessoa humana”:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p.62)

Condições existenciais mínimas para uma vida saudável é algo intimamente ligado a dignidade. Quando há privação de tais condições não há que se falar em vida, mas antes em sobrevida. Se o princípio em questão for meramente violado, seja pelo texto da lei ou pela omissão desta o indivíduo passa a ser desumanizado diante de tal violação e o agente violador, no caso o Estado, passa a subjugar o homem a mera coisa.

### 3.4 PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE

Este princípio assegura que além da isonomia, da dignidade humana e da universalidade da cobertura e atendimento o segurado não pode em hipótese alguma ser submetido a normas que não lhes garantam proteção suficiente mediante situações de risco social.

É indispensável mencionar a fundamentação ao voto proferido pelo juiz federal relator na seguinte redação:

[...]2. O princípio da proibição de proteção insuficiente assegura que o direito fundamental social prestacional não pode ser iludido pelo Poder Público, quer mediante a omissão do dever de implementar as políticas públicas necessárias à satisfação desses direitos, quer mediante a adoção de política pública inadequada ou insuficiente (Precedente do STF na Reclamação 4.374, j. 19/11/2013).

3. É preciso interpretar a legislação ordinária de modo a evitar-se que o direito fundamental social seja esvaziado em determinadas circunstâncias e culmine, como no caso, por não guardar possibilidade de prover ao segurado os recursos materiais necessários para assegurar-lhe o mínimo existencial.

4. Se o segurado aposentado mantém a qualidade de segurado e cumpriu período de carência sabidamente superior ao exigido para a concessão de um benefício por

incapacidade, ele fará jus à adequação previdenciária na hipótese de superveniência dos requisitos específicos às prestações por incapacidade.

5. É devida a substituição de aposentadoria espontânea por aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), desde que comprovada a superveniente incapacidade para o trabalho e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (Lei 8.213/91, art. 42 c/c art. 45).[...]. (BRASIL, 2013).

Em tese, a omissão de proteção a todos os segurados, *erga omne*, é uma política pública de proteção insuficiente.

Verifica-se neste princípio uma relação a vedação do retrocesso social. com escopo de impedir que o segurado esteja vulnerável às idas e vindas governamentais, o que se percebe claramente na atualidade.

Ocorrem sucessivos ataques ao regime da previdência social, tentativas de diminuição de direitos outrora adquiridos pelos mais variados argumentos, a ponto de se questionar a eficácia desta regra. Não obstante este princípio é real e há que se debater, pois o intento deste é a proteção do mais necessitado e sob este prisma explana Barbosa (1999, p. 42-43)

Não negueis jamais ao Erário, à Administração, à União os seus direitos. São tão invioláveis, como quaisquer outros. Mas o direito dos mais miseráveis dos homens, o direito do mendigo, do escravo, do criminoso, não é menos sagrado, perante a justiça, que o do mais alto dos poderes. Antes, com os mais miseráveis é que a justiça deve ser mais atenta, e redobrar de escrúpulo; porque são os mais maldefendidos, os que suscitam menos interesse, e os contra cujo direito conspiram a inferioridade na condição com a míngua nos recursos.

O princípio da proibição da proteção insuficiente obriga o Estado a proporcionar ao cidadão o mínimo para garantia da subsistência e obriga ainda a Previdência social a viabilizar a aplicação do benefício mais favorável ao segurado, não podendo este ser submetido a retrocesso social que o deixe em situação de risco ou de proteção insuficiente ainda que sua aplicação seja posterior a concessão do benefício.

#### **4 DA INCONSTITUCIONALIDADE SOBRE A NEGATIVA DOS 25% PARA AS OUTRAS APOSENTADORIAS**

O ponto de partida da celeuma reside na previsão contida no já referenciado Art. 45 da Lei de Benefícios, o qual dispõe:

Art.45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado **que necessitar da assistência permanente de outra pessoa** será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:

I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e

II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte. (BRASIL, 1991, grifo nosso).

Sob este prisma verificam-se a seguir as peculiaridades contidas no trecho supracitado.

#### 4.1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição é a lei maior que encontra-se acima de todas as normas vigentes do país. Quaisquer atos administrativos e legislativos devem ser hierarquicamente inferiores a Constituição. Tudo o que não estiver em acordo com a Constituição é tido como inconstitucional podendo ser uma inconstitucionalidade por ação ou por omissão.

Quanto a inconstitucionalidade por ação:

É a produção de atos legislativos ou normativos que contrariem dispositivos constitucionais. A inconstitucionalidade pode ser por motivos formais ou materiais. A primeira ocorre quando o ato é produzido por autoridade incompetente ou em desacordo com as formalidades legais, como prazos, ritos etc. Já a inconstitucionalidade material é a produção de atos legislativos ou normativos que desrespeitem o próprio conteúdo das normas constitucionais. (ALENCAR, 2017)

Neste sentido verifica-se a inconstitucionalidade material do Art. 45 da Lei 8.213/91. Em situações como esta faz-se necessário um controle de constitucionalidade que é a averiguação da norma com vista a torná-la adequadamente inferior a Constituição. O controle de constitucionalidade pode ser realizado mesmo após a aprovação da norma trata-se do controle de constitucionalidade repressivo que visa a retirada do âmbito jurídico quaisquer normas que não se adequem a hierarquia constitucional.

A competência de conferir o controle de constitucionalidade repressivo cabe aos órgãos do Poder Judiciário. Assim os juizes ou tribunais devem exercer o controle de constitucionalidade difuso, ou seja, quando há partes envolvidas (autor e réu). O que lhes confere o poder de julgar a aplicabilidade da norma constitucional ou não de forma subjetiva em conformidade com as características de cada caso específico.

Quanto ao exercício de controle de legitimidade em sistema concreto somente possui legitimidade os que estão prescritos no Art. 103 da CRFB.

No caso em questão refere-se apenas a parte da norma, mais especificamente a parte do Art. 45 da Lei 8.213/91 o que infere-se um caso de inconstitucionalidade material parcial cujo a competência abstrata para sanar tal defeito encontra-se nos órgãos do poder judiciário quais sejam juizes e tribunais.

#### 4.2 A INCONSTITUCIONALIDADE DAS NEGATIVAS DO INSS

Se o objeto da majoração é a necessidade da assistência permanente de outra pessoa, submeter indivíduos em igual situação a tratamento diferente é terminantemente inconstitucional. Faça-se uma análise para melhor compreensão: Mévio, brasileiro, trabalhador urbano que contribuiu ininterruptamente para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) durante 35 anos, ou seja, 420 parcelas pagas. No auge dos seus 65 anos Mévio auferiu o seu direito de aposentar-se por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário<sup>3</sup> com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício. Então após aposentar-se nestas condições Mévio sofre um AVC e fica em estado vegetativo necessitando de permanente assistência de outra pessoa, porém não terá direito a qualquer majoração em seu benefício previdenciário.

Por outro lado há Tício, brasileiro, trabalhador urbano 23 anos de idade e apenas 13 meses de contribuição junto ao RGPS. Tício necessita, por problemas de saúde, submeter-se a uma cirurgia de risco que resulta em perda grave de massa cefálica o que o torna inválido definitivamente para o labor e ainda passa ter a necessidade de assistência permanente de uma outra pessoa. Porém diferente de Mévio, Tício terá direito a uma aposentadoria por invalidez integral e com acréscimo dos 25% em sua renda mensal.<sup>4</sup>

No caso explanado os dois cidadãos, apesar de históricos distintos, chegaram ao ponto comum “a necessidade de assistência”, mas a um é negado e ao outro conferido. Em

---

<sup>3</sup>Lei 8.213/91 Art. 29-C: O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; (BRASIL, 1991)

<sup>4</sup>Lei 8.213/91 Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (BRASIL, 1991)

síntese há uma balança desigual que submete milhões de brasileiros a tratamento inconstitucional, tratamento este que ignora terminantemente os princípios da isonomia, da universalidade, da proteção insuficiente e sobre todos da dignidade humana.

A autarquia justifica o tratamento desigual conferido aos segurados com argumentos basicamente financeiros, segundo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o impacto dessas concessões para benefícios concedidos entre 2015 e 2017 pode passar de R\$ 456 milhões (STJ, 2017). Constata-se aqui que há uma possibilidade de equívoco por parte da referida instituição e do governo visto que estes vêm propagando midiaticamente a necessidade de uma nova reforma previdenciária sob o argumento de déficit de arrecadação, quando na verdade este déficit não é real<sup>5</sup>.

#### 4.3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

Em 27 de agosto de 2013 a 5ª Turma do TRF da 4ª Região prolatou decisão reconhecendo a natureza assistencial do adicional, o caráter protetivo da norma, o princípio da isonomia, preservação da dignidade da pessoa humana, e o descompasso da lei com a realidade social. Este reconhecimento se deu por maioria de votos, com voto divergente, conforme a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL.

1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia.

2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal.

3. A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº 8.213/91 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental.[...] (BRASIL, 2015).

---

<sup>5</sup>A referida afirmação se deu por base de pesquisa demasiadamente longa a qual maiores informações poderia acarretar em fuga da temática central do presente artigo, contudo faz-se mister mencionar a importante obra A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira – Análise financeira do período 1990 – 2005 Gentil(2006) a qual esclarece os pormenores da afirmação textual.

Apesar do importante passo a favor dos princípios constitucionais, prolatado em conformidade com a necessidade social e independente da letra fria da norma vigente ainda não há uniformização jurídica favorável e o entendimento permanece em discrepância da realidade nacional a qual demonstra-se que 25% fazem diferença na renda do segurado necessitado para conferir-lhe uma situação de dignidade humana aceitável.

Já em 19 de maio de 2016 foi veiculado no site oficial do Conselho da Justiça Federal o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) qual seja:

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou tese, durante sessão realizada no dia 12 de maio, de que é extensível às demais aposentadorias concedidas sob o Regime Geral da Previdência Social, e não só a por invalidez, o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde que seja comprovada a incapacidade do aposentado e a necessidade de ser assistido por terceiro. A nova tese foi julgada como representativo de controvérsia para ser aplicada aos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. A decisão aconteceu durante o julgamento de um pedido de uniformização solicitado por um aposentado que sofre de doença degenerativa e depende da ajuda permanente de um parente. À TNU, ele requereu a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao manter a sentença de primeiro grau, julgou improcedente o seu pedido de concessão do adicional de 25%. (...) Para o juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, relator do processo na TNU, foi caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material, em razão da ocorrência de similitude fática entre o julgado recorrido e os apresentados como paradigma. Quanto ao mérito, Queiroga afirmou que a legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os beneficiários da aposentadoria por invalidez, mas que, contudo, “aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que o referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles segurados aposentados que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária”, disse o juiz. Segundo o magistrado, segurados que se encontram na mesma situação não podem ser tratados de maneira distinta pelo legislador sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade por omissão parcial. “A mesma essência de entendimento foi aplicada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 589.963-PR, no qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), onde se reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão do legislador”, destacou ele. (CJF, 2016)

A inconstitucionalidade parcial, como o próprio nome diz, refere-se apenas a uma parte da lei ou do ato normativo. Logo, alguns trechos poderão continuar em vigor, posto que não desobedecem a norma constitucional.

Em 02 de março de 2017 a ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Assusete Magalhães deferiu liminar para suspender todos os processos em tramitação nos juizados especiais federais que tratem da possibilidade de concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez. A



decisão foi proferida pela ministra ao admitir o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) 236, apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme trecho transcrito:

Presente, assim, em princípio, a plausibilidade do direito invocado. A par disso, conforme afirma o requerente, "há inúmeros processos discutindo esta matéria nos Juizados Especiais. O INSS estima que o impacto de concessões de adicional de grande invalidez fora dos casos de aposentadoria por invalidez para benefícios concedidos entre 2015 e 2017 seja da ordem de R\$ 456.509.000.00 no ano de 2017" (fl.34e). Nesse contexto, admito o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, e, presente a plausibilidade do direito invocado, bem como o receio de dano de difícil reparação, defiro, com fundamento nos arts. 14, §§ 5º e 6º, da Lei 10.259/2001 e 2º, I, da Resolução 10/2007, do STJ, a medida liminar requerida, para determinar a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia. (BRASIL, 2017)

O INSS alega que o acórdão da TNU segue linha contrária à jurisprudência dominante do STJ, ao considerar possível a extensão do adicional às aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, mesmo havendo diversos precedentes da corte que limitam a concessão do adicional aos aposentados por invalidez.(STJ, 2017).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto infere-se que atualmente o tratamento conferido aos segurados não encontra-se em conformidade com os mencionados princípios constitucionais.

O tratamento desigual conferido aos segurados em mesma situação configura claramente em quebra do princípio da isonomia. A não observância deste causa irreparável desequilíbrio social considerando que o seu objetivo é exatamente promover o equilíbrio entre os indivíduos em necessidade permanente de assistência de outra pessoa.

No texto da Carta Magna há a previsão da universalidade da cobertura e do atendimento, no entanto constata-se na realidade que não tem sido empregado tal princípio, este deveria garantir a entrega das ações e prestações de serviço a todos os contribuintes que necessitam. Se há contribuintes que necessitam do referido acréscimo previsto em lei e este não tem sido devidamente entregue não há que se falar em eficácia do cumprimento deste princípio, mas sim do seu descumprimento o que culmina no agravamento do estado do segurado inválido.

Por se tratar de segurados necessariamente em condição de invalidez, posto que o almejado acréscimo somente é conferido aos que necessitam de assistência permanente de outra pessoa, a negativa da majoração torna a condição destas pessoas ainda mais degradante ferindo-lhes o princípio da dignidade humana. O Estado ao negar aos cidadãos a devida quantia capaz de minorar a circunstância de sofrimento em que se encontram nega-lhes não apenas o valor financeiro, mas principalmente o reconhecimento da parcela de dignidade humana que estes necessitam quando tão pouco lhes restam.

Em análise da norma verifica-se ainda que mais um princípio é meramente ignorado. O princípio da proibição da proteção insuficiente que deveria na prática assegurar que nenhum segurado seja submetido a norma que não lhe garanta proteção suficiente frente a situações de risco social. Mas o que se pode ver é a autarquia negando o acréscimo ao segurado já em situação de vulnerabilidade piorando, desprotegendo-o e expondo o segurado ao retrocesso social sob a justificativa apenas do teor da lei vigente. Hora se a lei encontra-se em descompasso com a realidade social e com os preceitos constitucionais esta deve inevitavelmente ser submetida ao controle de constitucionalidade.

O controle de constitucionalidade de lei que descumpra a hierarquia constitucional, mesmo que parcialmente, é dever dos juízes bem como dos tribunais quando a aplicabilidade é subjetiva.

A inconstitucionalidade parcial da lei vigente somada a condições degradantes de seres humanos resultam em motivação mais que suficiente para o aperfeiçoamento da norma. Nas mencionadas decisões favoráveis aos beneficiários percebeu-se que a devida proteção ao segurado é imperiosa face os percalços político e econômicos nacionais, estes jamais devem ser usados como argumentos para uma negativa. O papel social da norma escrita deve ser cumprido qual seja promover com eficácia o bem estar social e a dignidade da pessoa humana.

Negar o acréscimo aos segurados que o necessitam, por mero legalismo, é o mesmo que ratificar o erro do legislador e a consequência disto é a penalização de uma gente já sofrida, afinal este trabalho desde o princípio refere-se a pessoas inválidas que necessitam inevitavelmente da assistência de uma outra pessoa. A consequência de permanecer neste erro adentra a esfera da magistratura considerando que o magistrado tem o dever<sup>6</sup> de garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana em sua atividade judicial, se este se limitar apenas a

---

<sup>6</sup>CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA Art. 3º A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas. (CNJ, 2008)

aplicação da norma positivada estará também ignorando seu papel de julgador e neste papel a análise específica de cada caso é essencial.

A decisão supracitada de suspender os processos também traz a tona o caráter urgente destas demandas que se estendem por todo o país. A questão ultrapassa os limites da letra da lei e toma proporções que vão além do texto frio, trata-se de pessoas em situação de vulnerabilidade social, de uma gente que vê negada o direito pleiteado durante uma vida inteira. A negativa do adicional de grande invalidez não atinge a autarquia, mas sim um povo que contribuiu parcela após parcela crendo genuinamente em princípios constitucionais, crendo que a isonomia seria imperiosa e a dignidade seria indiscutivelmente respeitada.

Essa mesma gente, em grande maioria, não compreende matéria de direito, nem mesmo termos rebuscados, mas compreendem que 25% em suas rendas mensais fazem diferença. Diferença esta que impõe o tênue limite entre uma vida digna e a perda da dignidade humana por omissão de legisladores. E qual seria o papel do legislador senão a busca do bem estar social dentro dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade humana.

Por fim conclui-se que a desconsideração aos princípios constitucionais deve ser cessada com a premente decisão de uniformização, que resultará no reconhecimento do direito concreto. Somente assim o poder judiciário deverá assumir o papel de promover a evolução da norma em conformidade com a realidade social.

## **ABSTRACT**

This article deals with the increase of 25% of the monthly income in pensions through disability after the benefit is granted. Its purpose is to explain to the academic community the constitutionality or not of the refusal in procedural decisions whose claim is the said increase. The article addresses the constitutional principles pertinent to the theme and uses the research method to analyze bibliographic data in conjunction with the recent decisions of the courts on the subject. Faced with the facts presented, it is inferred that the role of the magistrate goes beyond the mere application of the text of the law. It has as a professional duty the applicability of constitutional principles over all of isonomy and human dignity in each individual case. Because it is a subject focused on the rights of people in situations of social risk, this article goes beyond the lines of legalism and reaches social scale.

**Keywords:** Social Security Law. Majority of Retirements. Invalidity.

## **REFERÊNCIAS**

ALENCAR, Roldan. **Controle de Constitucionalidade**. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAA6IoAF/controlado-constitucionalidade>>. Acesso em: 01 maio 2017.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos moços**. Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Ruy Barbosa, 1999. Disponível em: <[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruy\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruy_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf)> Acesso em 28 de março de 2017

BARALHAS, Carla Batista. **A perda do poder de compra do benefício do aposentado**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 113, jun 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12924](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12924)>. Acesso em: 29 mar. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Código De Ética Da Magistratura Nacional**. Brasília, DF, 06 de agosto de 2008. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/publicacoes/codigo\\_de\\_etica\\_da\\_magistratura\\_nacional.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/publicacoes/codigo_de_etica_da_magistratura_nacional.pdf)> Acesso em: 30 mar. 2017.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2017.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de jul. de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, jul. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2017.

BRASIL. Portaria Interministerial N°8, de 16 de jan. de 2017. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS. **Diário Oficial da União**. Ministério da Fazenda. Brasília-DF, jan. 2017. Seção 1 p.12. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=79662&visao=original>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

BRASIL. Portaria Interministerial N°9, de 13 de jan. de 2017. Regulamenta o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017. **Diário Oficial da União**. Ministério da Fazenda. Brasília-DF, jan. 2017. Seção 1 p.12. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=12&data=16/01/2017>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

BRASIL. Portaria Interministerial N°2998, de 23 de ago. de 2001. Os Ministros De Estado Da Previdência E Assistência Social E Da Saúde, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o inciso II do art. 26 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e o inciso III do art. 30 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06 de maio de 1999, resolvem. **Diário Oficial da União**. Ministério da Saúde. Brasília-DF, ago. 2001. Seção 1 p.12. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/p2998.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei N° 236 – Rs (2016/0296822-0)** Requerente: Instituto Nacional Do Seguro Social-INSS. Requerido: Eugenio Heinen – Interdito Representado por: Rosane Heinen. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Brasília - DF, 22 de Fevereiro de 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=69303949&num\\_registro=201602968220&data=20170302&tipo=0&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=69303949&num_registro=201602968220&data=20170302&tipo=0&formato=PDF)> Acesso em: 26 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Direito Constitucional E Previdenciário. Princípios Da Universalidade Da Seguridade Social E Da Proibição Da Proteção Insuficiente. Precedente Do Stf. Incapacidade Superveniente À Concessão De Aposentadoria Espontânea. Aposentadoria Por Invalidez. Acréscimo De 25%. Direito Do Segurado Aposentado À Substituição Do Benefício. **Recurso Cível N° 5005574-30.2011.404.7001/PR**. Recorrente: Sebastião Vieira. Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social-INSS. Relator: José Antônio Savaris. Paraná, 07 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417979357/recurso-civel-50055743020114047001-pr-5005574-3020114047001/inteiro-teor-417979361?ref=juris-tabs>> Acesso em: 25 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Previdenciário. Art. 45 Da Lei De Benefícios. Acréscimo De 25% Independentemente Da Espécie De Aposentadoria. Necessidade De Assistência Permanente De Outra Pessoa. Natureza Assistencial Do Adicional. Caráter Protetivo Da Norma. Princípio Da Isonomia. Preservação Da Dignidade Da Pessoa Humana. Descompasso Da Lei Com A Realidade Social. **Apelação cível n° 017373-51.2012.404.9999/RS**. Apelante: Leonida Pereira. Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social-INSS. Relator: Des. Federal Rogerio Favreto. Porto Alegre, 13 de Setembro de 2013. Disponível em: <[http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=6008186&hash=d2faa8cb4f90c32f8e2e161465456eef](http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6008186&hash=d2faa8cb4f90c32f8e2e161465456eef)> Acesso em: 25 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Previdenciário. Art. 45 Da Lei De Benefícios. Acréscimo De 25% Independentemente Da Espécie De Aposentadoria. Necessidade De Assistência Permanente De Outra Pessoa. Natureza Assistencial Do Adicional. Caráter Protetivo Da Norma. Princípio Da Isonomia. Preservação Da Dignidade Da Pessoa Humana. Descompasso Da Lei Com A Realidade Social. **Apelação/Reexame Necessário N° 5037917-05.2013.4.04.7100/RS**. Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social-INSS. Apelado: João Wivaldo da Silva. Relator: Tais Schilling Ferraz. Porto Alegre, 16

de Junho de 2015. Disponível em: <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=50379170520134047100&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=S&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50379170520134047100&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=S&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=>)> Acesso em: 25 mar. 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 1437 p.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CJF. TNU entende que adicional de 25% é aplicável a aposentados quando comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiros. **CJF-NOTÍCIAS**, Brasília-DF, 19 maio 2016. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/maio/tnu-entende-que-adicional-de-25-e-aplicavel-a-aposentados-quando-comprovada-a-necessidade-de-assistencia-permanente-de-terceiros>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

FURTADO, Douglas R. B.; SILVA, Stephanie Cristhyne A. da . **Princípios Constitucionais : Princípio da Isonomia** . Disponível em: <<http://principios-constitucionais.info/principio-da-isonomia.html>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

GENTIL, Denise Lobato. **A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira – Análise financeira do período 1990 – 2005.**. 2006. 358 f. Tese de Doutorado (Doutora em Economia)- Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <[http://www.ie.ufrj.br/images/pesquisa/publicacoes/teses/2006/a\\_politica\\_fiscal\\_e\\_a\\_falsa\\_crise\\_da\\_seguridade\\_social\\_brasileira\\_analise\\_financeira\\_do\\_periodo\\_1990\\_2005.pdf](http://www.ie.ufrj.br/images/pesquisa/publicacoes/teses/2006/a_politica_fiscal_e_a_falsa_crise_da_seguridade_social_brasileira_analise_financeira_do_periodo_1990_2005.pdf)>. Acesso em: 02 mar. 2017.

JUNIOR, Gilson Lopes da Silva. **A Lei dos Pobres 1601: Primeira Lei Assistencialista e Política de Bem Estar Social**. 2012. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/storage/app/uploads/public/588/4cd/dd2/5884cddd2920a451957087.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes E Outros Escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2008, p.65.

LEITE, Celso Barroso. **A proteção social no Brasil**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1978. p. 16.

LOBATO, Paulo Henrique. **Quase metade dos brasileiros sobrevive com até um salário mínimo**: Indicador do governo mostra que renda dos mais ricos subiu mais que a dos mais pobres. Rendimento das duas classe subiu, mas taxa de desemprego cresce. 2014. Disponível em: <[http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2014/09/19/internas\\_economia,570586/quase-](http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2014/09/19/internas_economia,570586/quase-)>

metade-dos-brasileiros-sobrevive-com-ate-um-salario-minimo.shtml>. Acesso em: 29 mar. 2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001. p.247.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 22<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2005.

RODRIGUES, Eder Bomfim. **Da igualdade na Antiguidade clássica à igualdade e as ações afirmativas no Estado Democrático de Direito**. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7610/da-igualdade-na-antiguidade-classica-a-igualdade-e-as-acoes-afirmativas-no-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p.135.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62.

SUASSUNA, Ariano. **Auto da Compadecida**. [S.l.]: Agir, 1955. 94 p. Disponível em: <[https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/1905669/mod\\_resource/content/1/Auto%20da%20Compadecida.pdf](https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/1905669/mod_resource/content/1/Auto%20da%20Compadecida.pdf)>. Acesso em: 24 mar. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (BRASIL). Suspensos processos sobre extensão do adicional para aposentados que dependem de assistência . **STJ NOTÍCIAS**, Brasília-DF, 15 mar. 2017. 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicacao/noticias/Noticias/Suspensos-processos-sobre-extensao-do-adicional-para-aposentados-que-dependem-de-assistencia](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/noticias/Noticias/Suspensos-processos-sobre-extensao-do-adicional-para-aposentados-que-dependem-de-assistencia)>. Acesso em: 19 mar. 2017.